

A. I. Nº - 210716.0803/09-2
AUTUADO - EMDETEC EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA.
AUTUANTES - JOSE MARIA COTRIM
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 05/07/2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, em consequência ficando também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/08/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 3.218,01, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 49 a 50, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908/10, conforme documentos anexados aos autos, fls. 59 a 61, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que comprova que o autuado, efetivamente, procedera ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 210716.0803/09-2, lavrado contra **EMDETEC EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TESESA CRISTINA